



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

31

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por sua Unidade no Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, sediada na Avenida Churchill, nº 94 – 7º ao 11º andares, Castelo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 26.989.715/0032-9, representada por sua Procuradora-Chefe, Teresa Cristina d'Almeida Basteiro, CPF nº 010.110.057-43 e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, sediado na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 02.578.421/0001-20, representado por seu Presidente, Carlos Alberto Araújo Drummond, CPF nº 033.236.097-00,

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito que, como expressamente previsto nos incisos III e IV do artigo 1º de sua Constituição, tem por fundamentos “*a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*”;

Considerando que a Ordem Econômica e Financeira, alicerçada “*na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*”, “*tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social*” e, portanto, por expressa disposição dos incisos III, IV, VII e VIII do artigo 170, também da Constituição da República, há de pautar-se pelos princípios da “*função social da propriedade*”, da “*defesa do meio ambiente*”, da “*redução das desigualdades regionais e sociais*” e da “*busca do pleno emprego*”;

Considerando que a Ordem Social, ex vi do disposto no artigo 193 da Constituição da República, “*tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais*”;

Considerando que a Constituição da República é igualmente clara ao garantir ao trabalhador, no inciso XXII do seu artigo 7º, o direito à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”, bem como que, no caput do seu artigo 225, assegura como “*bem de uso comum do povo o meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, expressão que naturalmente alcança o ambiente de trabalho;

Considerando que, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República e dos artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público do Trabalho – em caráter preventivo e/ou repressivo – a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Considerando que a tramitação das ações trabalhistas individuais que envolvam o pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade (CLT, artigos 189/197) também deve observar “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, assegurada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República;

Considerando o teor da Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, e, também, o disposto no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”, bem como a dificuldade, enfrentada pelos órgãos judicantes, na nomeação de peritos para funcionar nestes feitos, com repercussões funestas, destacando-se a interrupção/paralisação de sua regular tramitação;

Considerando a realização, no âmbito de investigações de notícias de fato, de perícias e diligências, por Membros do Ministério Público do Trabalho, acompanhados de Analistas Periciais em Medicina e Engenharia de Segurança do Trabalho, do quadro de pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como a análise documental, que podem envolver lesões de natureza metaindividual e meio ambiente do trabalho, nos temas concernentes à insalubridade e periculosidade;

Considerando, finalmente, a imperiosa necessidade de adoção, por todas as Instituições comprometidas com a segurança e a saúde dos trabalhadores, de medidas de prevenção dos riscos ambientais, das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho,

RESOLVEM firmar o presente **INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA**, segundo as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente Convênio de Cooperação Técnico-Jurídica tem por escopo o intercâmbio de laudos periciais realizados pelos servidores integrantes das Divisões de Assessoramento e Perícias de Engenharia e de Assistência à Saúde e Perícias Médicas da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, produzidos no âmbito de procedimentos de natureza investigativa ou de ações judiciais, especificamente sobre os temas afetos à insalubridade e periculosidade, que poderão servir de subsídio aos Magistrados Trabalhistas, nas ações individuais que tenham estas matérias por objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS – Incumbe aos signatários, observados os limites das suas atribuições:

I – garantir permanente intercâmbio de informações, conhecimentos e experiências concernentes à segurança e à saúde do trabalhador, bem como o apoio logístico necessário ao desenvolvimento do presente convênio;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32

II – desenvolver e implementar, em conjunto e articuladamente, programas, campanhas ou projetos destinados à preservação da segurança e da saúde do trabalhador, bem como realizar, nas mesmas condições e com igual propósito, congressos, cursos, seminários e outros eventos similares;

III – divulgar, se necessário e conveniente, entre seus integrantes e à Sociedade, com os meios de que disponham, os atos praticados em decorrência do presente Convênio ou com a cooperação nele prevista, ressalvadas as informações protegidas por sigilo, nos termos do §2º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Incumbe ao Ministério Público do Trabalho:

I – atender às solicitações oriundas dos Magistrados Trabalhistas ou da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, formuladas exclusivamente através das contas dos e-mails institucionais e dirigidas à prt1.medicos@mpt.gov.br e prt1.engenharia@mpt.gov.br, disponibilizando os laudos periciais elaborados pelas Divisões de Assessoramento e Perícias de Engenharia e de Assistência à Saúde e Perícias Médicas, preferencialmente por via eletrônica, que envolvam periculosidade ou insalubridade nos locais de trabalho, apontando, ao menos, o nome da empresa, sua localização e o respectivo número de inscrição no CNPJ;

II – prestar informações acerca das providências adotadas nos procedimentos administrativos ou nas ações judiciais instruídos com laudos periciais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – Incumbe ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

I – apresentar notícias de fato que envolvam condições de trabalho insalubres ou perigosas, fornecendo elementos ou informações suficientes ao seu regular processamento junto à Coordenadoria de Primeiro Grau – COP ou à Procuradoria do Trabalho em Município;

II – repassar aos Magistrados trabalhistas que manifestarem prévio interesse, os laudos periciais que abranjam os temas de insalubridade e periculosidade, produzidos, conforme as notícias de fato, em procedimento administrativo ou em âmbito judicial, em decorrência de atuação institucional de tutela coletiva de interesses, para utilização nas ações trabalhistas individuais, na hipótese em que estas tiverem sofrido paralisação por impossibilidade de realização de perícia no local de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – DO ADITAMENTO – A qualquer tempo, o presente Convênio de Cooperação Técnico-Jurídica poderá ser objeto de aditamento e alteração, desde que, respeitados seu objetivo e os limites legalmente impostos à atuação dos convenientes, estejam ambos de acordo. Exigir-se-á, em qualquer caso, a confecção de instrumento escrito, sujeito à publicação oficial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO – O presente Convênio vigorará por 02 (dois) anos, contados da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial. Dar-se-á a sua imediata prorrogação por igual período e independentemente da confecção de qualquer outro instrumento, desde que a isso não se oponha qualquer dos convenientes por escrito e com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência. Em igual prazo e de igual modo, salvo nos casos de comprovado e reiterado descumprimento das cláusulas assinadas, o conveniente que pretenda desvincular-se deverá aos outros comunicar sua intenção, permanecendo obrigado até o esgotamento do período.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DESPESAS DA EXECUÇÃO – Da execução do presente Convênio não poderá resultar despesas extraordinárias, não previamente autorizadas com estrita observância das disposições legais e regulamentares pertinentes.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições estipuladas, firmam o presente Termo de Cooperação em 05 (cinco) vias de iguais teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2013.

TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
Procuradora-Chefe
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região

CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND
Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Testemunhas:

1ª)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Remessa A SLG

Em 12 / 12 / 13
João Gonçalves de Lima
Técnico Judiciário
Código: 201413

2ª)

RECEBIDA NA SLG

Em 13 / 12 / 13

Fernanda Teixeira Rezende
Técnico Judiciário
92495